



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13799.720084/2018-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.956 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FLAVIO MARCELO FERNANDES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2013

**CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO**

Se no exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como através de outras informações obtidas a fiscalização constatar a formação de grupo econômico de fato, não há como negar a legitimidade do procedimento fiscal que arrolou as empresas componentes do grupo como sendo corresponsáveis pelo crédito lançado.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

As empresas e sócios que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 210)

**MULTA QUALIFICADA - RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Com base no §1º, VI, do art. 44 da Lei 9430/96 com as alterações promovidas pela Lei nº 14.689/23, que reduziu a multa de 150% para 100%, deve ser aplicado ao caso em análise a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN. Aplica-se a multa qualificada prevista no artigo 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/96 quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa de ofício ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FLÁVIO MARCELO FERNANDES (CPF 527.383.108-34), contra o Acórdão nº 07-42.590 da 5ª Turma da DRJ/Florianópolis (SC), proferido em sessão de 19/09/2018, no âmbito do Processo nº 13799.720084/2018-41, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo interessado quanto à responsabilidade solidária que lhe foi imputada em auto de infração de contribuições previdenciárias.

Conforme se depreende do relatório da DRJ, a ação fiscal foi instaurada em face de Montav Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 02.995.228/0001-94), com o objetivo de verificar a regularidade do recolhimento das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento no período de 01/2013 a 12/2013 (inclusive 13º salário). Segundo o Relatório Fiscal (fls. 15–25), a empresa apresentou GFIP como se enquadrada no Simples Nacional, quando em verdade estava sujeita à CPRB e às contribuições destinadas a terceiras entidades. Foram lavrados autos de infração, entre eles o referente a SAT/GILRAT (art. 22, II, da Lei 8.212/1991) com alíquota de 3% e FAP 1,000 para 2013 (Processo 10825-723.458/2017-47), além de exigências a “terceiros” (Processo 10825-723.457/2017-01).

Diante de condutas reputadas dolosas — notadamente a reiterada declaração de enquadramento no Simples após exclusão — foi aplicada multa de ofício qualificada (150%).

No curso da fiscalização, foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 503–508), imputando ao ora recorrente a condição de responsável solidário pelos débitos da Montav e do grupo econômico de fato do qual faria parte, com fundamento nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

O termo e seus anexos sintetizam elementos indiciários de administração de fato pelo interessado: (i) declarações de empregados indicando o comando, gerenciamento e administração por Flávio Marcelo Fernandes; (ii) orientação interna para não mencionar os nomes dos “reais proprietários” em contatos comerciais; (iii) comunhão de estrutura física e pessoal entre Montav e Tertec Indústria e Comércio Ltda., inclusive com mesmo endereço e funcionários atuando indistintamente; (iv) portfólio idêntico de produtos sob a marca KDT e mesmo telefone nas notas fiscais; (v) relatos de vendas sem emissão de notas fiscais e trânsito de valores por contas de pessoas físicas próximas ao recorrente, com benefício financeiro identificado. Consta, ainda, referência a Relatório de Solidariedade Tributária das Pessoas Jurídicas integrantes do Grupo KDT (fls. 99–138), corroborando a existência do grupo econômico de fato.

A impugnação apresentada pelo interessado (fls. 862–876) alegou, em síntese: (a) nulidade da sujeição passiva solidária por ausência dos requisitos dos arts. 124, I, do CTN, e 30, IX, da Lei 8.212/1991; (b) inexistência de interesse comum e de atos de gestão praticados pelo impugnante; (c) necessidade de delimitação específica de sua participação nos fatos; (d) ônus da prova a cargo do Fisco; (e) manutenção da redução da multa ofertada na intimação, mesmo em caso de exercício do contraditório; e (f) protesto por prova e juntada posterior de documentos.

No julgamento de primeira instância, a DRJ conheceu da impugnação e fixou os limites do litígio como circunscritos à contestação da responsabilidade solidária no auto referente ao SAT/GILRAT, registrando que, nos termos da Portaria RFB nº 2.284/2010, o presente processo foi cadastrado em nome do responsável solidário, prosseguindo o processo originário na cobrança em relação aos demais autuados que não impugnaram.

No mérito, a DRJ manteve a sujeição passiva solidária com base nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, destacando o conjunto robusto de provas indiciárias de administração de fato e infrações à lei (incluída a prática de atos voltados à ocultação de fatos geradores), citando, inclusive, doutrina sobre prova indiciária em matéria tributária.

Quanto ao pedido de redução de multa, consignou a aplicabilidade dos percentuais e prazos do art. 6º da Lei 8.218/1991, afastando pretensão de modificação fora das hipóteses legais. Relativamente ao pedido de juntada posterior de documentos, a DRJ indeferiu por ausência das hipóteses do art. 16, §4º, do Decreto 70.235/1972.

Ao final, votou pela improcedência da impugnação, mantendo a responsabilidade solidária do contribuinte em relação aos créditos controlados no Processo 10825-723.458/2017-47.

Irresignado, interpôs recurso voluntário.

No mérito, o recorrente contestou a validade do termo de sujeição passiva solidária, defendendo não estarem presentes os requisitos previstos nos arts. 124, I, do CTN, e 30, IX, da Lei nº 8.212/1991. Argumentou que jamais exerceu atos de gestão ou de administração da Montav Indústria e Comércio Ltda., tampouco participou de qualquer operação relacionada aos fatos geradores discutidos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado solidariamente pelos

débitos fiscais. Ressaltou, ainda, que o conceito de “interesse comum” deve ser interpretado de forma restrita, não podendo ser presumido em razão de vínculos indiretos, sendo imprescindível a comprovação objetiva de sua participação.

Defendeu, ademais, que o ônus probatório caberia à fiscalização, não se podendo admitir a atribuição de responsabilidade com base apenas em indícios frágeis e sem demonstração concreta de sua conduta. No mesmo sentido, reiterou o pedido de produção e de juntada de documentos em fase recursal, argumentando que sua análise seria essencial para afastar a imputação de responsabilidade.

Por fim, insurgiu-se contra a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, por ausência dos elementos necessários à sua configuração, requerendo, subsidiariamente, a aplicação da multa simples, conforme art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Concluiu, portanto, pelo provimento do recurso, com a consequente exclusão de sua responsabilidade solidária e, subsidiariamente, pela redução da multa aplicada, bem como pela aceitação de documentos complementares apresentados em sede recursal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – relator.

### **Pressupostos de Admissibilidade**

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que as passa ao mérito.

### **Da responsabilidade solidária**

A sujeição passiva foi fundamentada nos artigos 124, I, e 135, III, do CTN. O primeiro dispositivo estabelece que são solidariamente responsáveis aqueles que possuam interesse comum na situação que configure o fato gerador da obrigação tributária; já o segundo prevê a responsabilidade pessoal de administradores que pratiquem atos com excesso de poderes ou em violação à lei, contrato social ou estatutos.

O recorrente alega ausência de demonstração de interesse comum, sustentando que jamais exerceu funções de sócio ou gestor formal das empresas mencionadas, tampouco percebeu salários, dividendos ou qualquer proveito delas.

Entretanto, o Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 503-508) evidenciou sua condição de administrador de fato, apontando diversos elementos que indicam sua participação ativa na condução das empresas Montav e Tertec, integrantes do denominado Grupo KDT.

Constata-se, a partir do auto de infração lavrado em desfavor do Sr. Flávio Marcelo Fernandes, que este, embora não figurasse formalmente como sócio das empresas Montav e Tertec, não possuía, entre os anos de 2013 a 2015, qualquer conta bancária em seu nome que registrasse movimentação expressiva de recursos identificável por esta Secretaria. Verificou-se, contudo, a existência de conta corrente no Banco Santander (agência 3615, nº 1000301-6), de titularidade de sua esposa, na qual transitaram valores de grande monta, sendo o contribuinte detentor de amplos poderes de movimentação (Anexo VII). De fato, ele efetuava a utilização desta conta para, dentre outras operações, realizar pagamentos relacionados à sua atividade rural. Ademais, documentos integrantes do auto de infração atestam que recursos provenientes das empresas Montav e Tertec foram creditados nessa mesma conta, revelando que o Sr. Flávio Marcelo, além de gerir tais sociedades em desacordo com a legislação, auferiu benefício econômico direto de sua atuação.

O Relatório de Solidariedade Tributária das Pessoas Jurídicas Integrantes do Grupo KDT (fls. 99-138) reforça a caracterização de grupo econômico de fato formado pelas referidas empresas, sob administração de Flávio. Esse relatório reúne diversos elementos probatórios que apontam a vinculação societária e operacional entre Montav, Tertec e KDT, como:

- a inexistência de site próprio da Montav e a divulgação conjunta das empresas nos mesmos canais de internet (Anexo I);
- a constatação, em diligência, de que os funcionários atuavam indistintamente para ambas as sociedades, realizando tarefas comuns a Montav e Tertec;
- os depoimentos de ex-funcionários, que confirmam a utilização de pessoas interpostas como sócios meramente formais (“laranjas”), a centralização da gestão em Flávio Marcelo e Evelize Fernandes, bem como a orientação expressa para que os verdadeiros proprietários não fossem mencionados em comunicações externas;
- a confirmação de que reuniões de direção e definição de estratégias eram conduzidas por Flávio Marcelo, sua irmã Evelize e seus familiares, que centralizavam o comando comercial, financeiro e industrial;
- a verificação de que ambas as empresas produziam e comercializavam os mesmos produtos, sob a marca KDT, compartilhando inclusive logotipo, endereço, telefone e corpo funcional.

Diante desse conjunto probatório, fica evidente que o Sr. Flávio Marcelo Fernandes atuava como administrador de fato, sendo reconhecido como “patrão” pelos empregados, participando da seleção de pessoal, de reuniões estratégicas e da condução dos negócios. Ao mesmo tempo, procurava ocultar sua participação, determinando que seu nome não fosse

mencionado em contatos comerciais, embora em processo trabalhista tenha ele próprio se declarado sócio da Tertec.

Também restou demonstrada a prática de atos voltados à sonegação: vendas sem emissão de notas fiscais, recebimento de pagamentos por intermédio de contas bancárias de pessoas próximas, como Suely Dainezi Fernandes (sua ex-esposa) e Arnaldo Gallo (cunhado), e pagamento de funcionários à margem da folha oficial. Tais expedientes evidenciam o propósito deliberado de dissimular a ocorrência de fatos geradores de tributos e contribuições previdenciárias.

Nessa linha, contrariamente ao alegado pelo recorrente, as provas carreadas aos autos atestam a condição de Flávio como gestor efetivo do grupo, atuando com a finalidade de fraudar o Fisco. Importa registrar que, em hipóteses como a presente, em que os atos são praticados com intuito de encobrir a realidade material, a prova indiciária assume relevância central.

Assim, diante da demonstração do exercício de poderes de gestão, do interesse comum no proveito das operações e da infração à legislação, configura-se a responsabilidade solidária do Sr. Flávio Marcelo, nos termos do art. 124, I, do CTN, bem como a sua responsabilidade pessoal, prevista no art. 135, III, do CTN, em razão dos atos ilícitos praticados.

Conclui-se, portanto, que o não recolhimento dos tributos decorreu de conduta dolosa, em que se utilizaram interpostas pessoas jurídicas e físicas para ocultar valores tributáveis, situação que atrai a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN, por se tratar de atos praticados com excesso de poderes e em violação à lei.

Essas evidências apontam para a existência de um grupo econômico de fato, dirigido pelo recorrente, que se beneficiava diretamente da atividade empresarial e se utilizava de expedientes voltados à ocultação de fatos geradores tributários.

Ainda que não constasse formalmente no contrato social, ficou demonstrado o interesse comum do impugnante na ocorrência dos fatos geradores (CTN, art. 124, I), bem como a prática de atos de gestão em afronta à legislação (CTN, art. 135, III).

A jurisprudência do CARF e do STJ reconhece que a solidariedade tributária alcança administradores de fato quando caracterizados fraude, simulação ou abuso.

O próprio STJ, no REsp 1.540.845/PE, firmou que, em casos de fraudes, desvio de finalidade e confusão patrimonial, o interesse comum é evidente, tornando inevitável a responsabilidade solidária, ainda que os envolvidos não tenham praticado diretamente o ato que deu origem à tributação.

Aqui, ainda cabe espaço o que preconiza a Súmula CARF N.210, senão vejamos:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Diante disso, restam preenchidos os requisitos legais para a responsabilização, tanto sob o aspecto do art. 124, I, quanto do art. 135, III, do CTN, devendo ser mantida a inclusão do recorrente no polo passivo.

Com efeito, sem razão o recorrente.

### **Da Multa**

A fiscalização aplicou a multa de 150% (art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 9º da Lei nº 10.426/2002), sob o fundamento de que houve conduta dolosa voltada a suprimir contribuição previdenciária.

Os recorrentes alegam que não houve fraude ou má-fé.

Contudo, o conjunto de provas aponta inequívoca intenção de reduzir a carga tributária por meio de expediente ardiloso. Não se trata de mera divergência interpretativa, mas de utilização consciente de pessoa jurídica interposta para ocultar a real natureza dos pagamentos. O STJ já decidiu que “comprovada a simulação, a multa qualificada é legítima, pois presente o elemento subjetivo do dolo” (REsp 1.157.542/RS).

Assim, correta a exigência da penalidade agravada.

Entretanto, aplica-se ao presente caso a retroatividade benigna, diante da superveniência da Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada a 100%, dando nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar provimento parcial, tão somente, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula**